6584/2018 - 08/08/2018

WALTER LOPES
ENGENHARIA

AO ILMO. SR. PRESDIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - DEPARTAMENTO REGIONAL DO SESC/SE, POR INTERMÉDIO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL/SESC.

Referente: EDITAL DE CONCORRÊNCIA SESC/SE Nº 18/0003 603·2

Objeto: seleção da melhor proposta para a **execução das obras/serviços de construção da unidade SESC ITABAIANA**, localizada na rua Maria Oliveira Mendonça, s/n, Loteamento Chiara Lubich, bairro Anísio Amâncio de Oliveira, Itabaiana/SE, com uma área de construção estimada em 6.537,29m², contendo os seguintes ambientes: salas administrativas, lanchonete, almoxarifado, vestiários, câmaras frigoríficas, carga-descarga, refeitório, cozinha industrial, piscina adulto e infantil, auditório, biblioteca, brinquedoteca, salão de jogos, salas multiuso, quadra poliesportiva, academia, depósitos, estacionamento, de acordo com os Projetos Arquitetônico e Complementares e com as Especificações Técnicas Anexo I deste Edital.

Assunto: **Recurso administrativo** contra a habilitação das empresas PLANES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. e SERCOL SANEAMENTO & CONSTRUÇÕES LTDA..

A **WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, cujos atos constitutivos se encontram arquivados na Junta Comercial do Estado de Pernambuco - JUCEPE, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 05.275.604/0001-64, com sede na Rua Jamaica, n° 179, no bairro da Imbiribeira, na Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, neste ato devidamente representada por seu sócio, Sr. **VINÍCIUS SOMBRA LOPES**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº. 4.869.706 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº. 028.124.264-03, vem, respeitosamente, perante V. Sa., com fundamento no item 14 do edital em epígrafe e artigo 22 da Resolução 1.252/2012 do SESC, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra decisão da Comissão Especial de Licitação do Departamento Regional do SESC em Sergipe, comunicada no dia 02/08/18, em face da irregular habilitação das empresas PLANES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. e SERCOL SANEAMENTO & CONSTRUÇÕES LTDA., mesmo descumprindo itens do instrumento convocatório, o que faz nos termos seguintes.

1. **Cabimento e tempestividade.**

Trata-se de recurso administrativo manejado contra decisão da Comissão Especial de Licitação do Departamento Regional do SESC em Sergipe, que decidiu pela habilitação das empresas PLANES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. e SERCOL SANEAMENTO & CONSTRUÇÕES LTDA., nos autos do certame citado em epígrafe, mesmo descumprimento de diversos itens editalícios, o que será adiante demonstrado, razão pela qual o julgamento deve ser revisto e as referidas empresa inabilitadas.

A decisão ora combatida foi veiculada e comunicada à Recorrente no dia 02 de agosto de 2018 por meio da ata de abertura e julgamento da documentação de habilitação.

De acordo com o item 14 do edital e artigo 22 do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC, Resolução nº. 1.252/2012, das decisões relativas à fase de habilitação cabe recurso dirigido ao Presidente do SESC, regional de Sergipe, por intermédio da Comissão de Licitação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da comunicação da decisão. Vejamos:

> 14.1. Dos resultados da fase de julgamento das propostas e da fase de habilitação, o licitante que se julgar prejudicado poderá interpor recurso, devidamente fundamentado e por escrito, dirigido ao Presidente do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - Departamento Regional do SESC/SE, por intermédio da Comissão de Licitação, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, contados desde a data da comunicação da decisão.

Considerando que o prazo previsto no edital e no regulamento do SESC para interposição de recurso administrativo é de 05 (cinco) dias úteis, o prazo decai na data de 09 de julho de 2018, portanto, tempestivo o presente recurso.

A autoridade competente para conhecer o presente recurso é o Sr. Senhor Presidente do SESC, conforme regulamenta o item 14 supra.

2. Fatos e fundamentos jurídicos.

O presente recurso administrativo foi interposto contra decisão da Comissão Especial de Licitação do SESC em Sergipe, prolatada nos autos da Concorrência **SESC/SE nº 18/0003**, cujo objeto é a contratação de empresa para "**execução das obras/serviços de construção da unidade SESC ITABAIANA**" no Estado de Sergipe.

Após análise da documentação apresentada pelas participantes do certame, em sessão realizada no dia 02 de agosto de 2018, a Comissão resolveu, entre outras empresas, pela habilitação das participantes PLANES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. e SERCOL SANEAMENTO & CONSTRUÇÕES LTDA. Vejamos o julgamento lavrado em ata:

> Após análise detalhada dos documentos de habilitação das concorrentes, **decide** aComissão Especial de Licitação, por unanimidade, JULGAR HABILITADAS as seguintes: (a) **Walter Lopes Engenharia Ltda.;** (b) **Construtora Celi Ltda.;** (c) **Engexata Engenharia Ltda.;** (d) **Planes Engenharia e Construções Ltda.;** (e) **Sercol Saneamento & Construções Ltda.** e a empresa (f) **CSG Engenharia Ltda.**, atenderam as exigências de regularidade jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e de cumprimento quanto ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal; além dos demais requisitos do Edital.

A habilitação das empresas PLANES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. e SERCOL SANEAMENTO & CONSTRUÇÕES LTDA. foi recebida com grande perplexidade pela Recorrente, tendo em vista que as mesmas não atenderam as exigências editalícias em sua integridade, razão pela qual deveria ter sido inabilitadas.

Vale salientar que a Recorrente manifestou em ata as irregularidades verificadas na documentação das empresas Recorridas, entretanto, foram refutadas pela Comissão, em total desrespeito e inobservância das regras editalícias.

Desta feita, insatisfeita com o resultado do julgamento de habilitação da concorrência em tela, a ora Recorrente vem, mais uma vez, apontar as falhas na documentação de habilitação das empresas Recorridas, e, ao final, requerer a reconsideração do julgamento proferido pela Comissão Especial de Licitação do SESC/SE, dando provimento ao presente recurso e inabilitando as empresas PLANES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. e SERCOL SANEAMENTO & CONSTRUÇÕES LTDA.

2.1 Da necessária inabilitação da SERCOL SANEAMENTO & CONSTRUÇÕES LTDA.

Conforme já aduzido, a ora Recorrente fez constar em ata na sessão de abertura e julgamento das propostas de habilitação, irregularidades constatadas na documentação apresentada pela licitante SERCOL, ora Recorrida. Aduziu o representante da ora Recorrente que, *"com relação a SERCOL, a empresa não atendeu a exigência de execução de serviço de gerador/subestação de 250 Kva, pois o atestado vinculado à CAT 128205/2012 revela a execução de serviço de projeto, além disso, o responsável técnico não está no quadro técnico da empresa".*

Em resposta, a Comissão fez constar a seguinte análise na ata de julgamento:

> Com relação à empresa SERCOL – Saneamento e Construções Ltda. embora o texto do atestado indique, a princípio, tratar-se de tão somente elaboração de projeto de instalações elétricas, no quadro demonstrativo dos serviços e na própria Certidão de Acervo Técnico há a expressa indicação que os serviços ali envolvem a execução de também de obras e serviços de instalações elétricas, com potência de 3.075 Kva para subestação e de 750 kva para gerador. Não há elemento algum para supor o contrário.

Em que pese à análise realizada pela Comissão do SESC, não existe nenhum indicativo que a referida CAT (*128205/2012*) em nome do profissional **Flávio Augusto Santos de Góes**, utilizada pela SERCOL para atendimento da qualificação técnico-profissional, exigida no item 7.2. do edital, especificamente para atendimento do serviço de maior relevância indicado na alínea "c" referente a **"execução de unidade geradora, contendo subestação transformadora de energia com potência instalada superior a 250KVA e grupo gerador com potência de mínimo 250KVA"** seja de fato referente a "execução".

Pela simples leitura da CAT e atestado que a acompanha, em nenhum momento fica claro que se trata de "execução de serviços", mas tão somente de elaboração de projeto. Veja que na **atividade** descrita nas ART's referentes ao objeto da CAT ora questionada, consta expressamente "projeto".

O edital é claro na sua exigência no que se refere à qualificação técnico profissional. Vejamos:

> **7.2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**
>
> (...)
>
> c) comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente ou ter à sua disposição na data da licitação profissional(is) de nível superior detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, registrado(s) no CREA e/ou CAU, por execução de serviços/obras de características semelhantes às do objeto desta licitação, particularmente quanto ao seguinte:
>
> *** execução de unidade geradora, contendo subestação transformadora de energia com potência instalada superior a 250KVA e grupo gerador com potência de mínimo 250KVA; e**
>
> *** execução de edificação com área de no mínimo 3.268,64m² e/ou estrutura em concreto armado com mínimo de 1000,00m³, contendo, nos dois casos, a execução de piscina em concreto armado, com volume no mínimo de 315,00m³;**
>
> *** execução de estrutura metálica em aço com, no mínimo, 25.000kg.**
> d) indicação do Responsável Técnico e Declaração de Concordância do Responsável (Anexo VI)

Veja que a redação do item acima, referente à capacidade técnico-profissional da licitante, no que se refere aos serviços de maior relevância elencados no edital, exige que o profissional indicado e detentor dos atestados tenha "executado" os referidos serviços, portanto, a CAT e atestados referentes à "execução de projetos" não se prestam a suprir a qualificação técnica exigida.

Esse posicionamento é análogo ao entendimento pacificado no judiciário de que atestados de fiscalização não servem para comprovação de qualificação técnica, quando o objeto versa sobre "execução", o mesmo podemos falar de atestados de projeto. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. MODIFICAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL COMPROVAÇÃO. **ATESTADO DE FISCALIZAÇÃO. ATESTADO DE EXECUÇÃO. ART. 30 DA LEI 8.666/93.**

ATUALIZADA PELA LEI 8.883/94. I- A qualificação técnico- profissional exigida no EDITAL DE LICITAÇÃO deve estar atenta ao previsto na Lei 8.666/93, devendo sempre ser feita por intermédio de certidões ou atestado de obras similares de complexidade tecnológica e operacional EQUIVALENTE ou SUPERIOR. II- **Se a lei exige expressamente comprovação de aptidão para EXECUÇAO de obra de características semelhantes, não poderá o Edital exigir apenas comprovação de capacidade de FISCALIZAÇÃO dos licitantes, exigência esta aquém do objeto licitatório, não garantindo a qualidade de sua consecução. III- Recurso provido.**

(TJ-DF - AC: 4454697 DF, Relator: NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/1998, 2a Turma Civel, Data de Publicação: DJU o1/o4/1998 Pág.: 40).

Sendo assim, no que se refere à "**execução de unidade geradora, contendo subestação transformadora de energia com potência instalada superior a 250KVA e grupo gerador com potência de mínimo 250KVA**" não ficou plena e claramente comprovado pela CAT 128205/2012 e atestados que a acompanham, que os serviços nela descrito referem-se a "execução", mas tão somente de elaboração de projeto, fato este que pode ser comprovado na leitura das ART'S citadas que descrevem os serviços. Desta feita, a CAT e atestado apresentados pela SERCOL não serve para suprir a exigência de qualificação técnico-profissional constante na alínea "c" do item 7.2 referente ao serviço de maior relevância acima citado.

Outro ponto que chamou a atenção da Recorrente e merece destaque é que justamente as páginas 15 e 16 do atestado que acompanha a CAT 128205/2012, e que contém a descrição dos serviços, não estão chanceladas pelo cartório nem pela comissão, faltando a comprovação de sua autenticidade na forma exigida nos itens 7 e 9 do edital. Vejamos:

7. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Os documentos de habilitação deverão ser apresentados em envelope lacrado, contendo uma via, **em cópias autenticadas ou cópias simples com exibição dos originais para a conferência e autenticação**, com os prazos de emissão e validade dos documentos grifados com lápis salientador. Todos os documentos emitidos pela Licitante deverão ser apresentados digitados eletronicamente, em português, perfeitamente legíveis, sem emendas, rasuras ou entrelinhas.

9. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE DOCUMENTOS

> 9.1. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em cópias autenticadas ou cópias simples com exibição dos originais para a conferência e autenticação.

Porque a CAT tem a chancela em todas as suas páginas e justamente no atestado que a acompanha, nas páginas de descrição dos serviços (15 e 16), falta a autenticidade dos documentos? Tão somente na ultima página do referido atestado tem o selo de autenticidade do cartório, faltando nas demais, comprovando a irregularidade na referida documentação, pondo em dúvida, inclusive, sua autenticidade.

Ademais, o documento acostado nas páginas 18 e 19 da documentação habilitatória da SERCOL, referente a "Certidão de Registro e Quitação" do engenheiro **Flávio Augusto Santos de Góes** também está sem a chancela do cartório ou da Comissão conferindo autenticidade, descumprindo mais uma vez o disposto no subitem 9.1 do edital.

Vale salientar que os referidos documentos poderiam ter sido autenticados na própria sessão de abertura do certame, mas por algum motivo, nem o Licitante nem a Comissão atentaram para essa falha documental, razão pela qual a empresa deve ser inabilitada.

Caberia a Comissão, diante das graves alegações feitas pela ora Recorrente, seja em razão não comprovação pela SERCOL, da qualificação técnica-profissional exigida no item 7.2 "c", referente à "**execução de unidade geradora, contendo subestação transformadora de energia com potência instalada superior a 250KVA e grupo gerador com potência de mínimo 250KVA**", tendo em vista que a CAT 128205/2012 em nome do engenheiro **Flávio Augusto Santos de Góes** não se presta para provar a "execução" anterior de serviços dessa natureza, conforme se afere nas descrições da referida CAT e das ARTs referentes aos serviços realizados, que foram tão somente de elaboração de projetos, poderia a Comissão diligenciar junto ao CREA regional, ou, até mesmo, ao contratante e emissor do referido atestado.

No mais, a simples ausência da autenticidade documental exigida nos itens 7 e 9 seria motivo suficiente para inabilitação da SERCOL, com base no princípio da vinculação ao instrumento editalício.

2.1 Da necessária inabilitação da PLANES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

Igualmente aos questionamentos feitos em face das irregularidades verificadas na documentação de habilitação da SERCOL, a ora Recorrente impugnou a documentação da PLANES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. pelo descumprimento do edital, com destaque para o não atendimento da qualificação técnica exigida no item 7.2 "B e C" do edital. A qualificação exigida na alínea "b" refere-se a qualificação técnico-operacional, ou seja, a licitante deve possuir em seu nome certidões de capacidade técnica operacional ou atestados, devidamente registrados no conselho de classe, acompanhados de suas respectivas CATs, comprovando já ter executado obra ou serviço com características técnicas semelhantes ao objeto licitado. Vejamos:

7.2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) certidão de registro do Licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU, no Estado de sua sede ou do seu domicílio;

b) atestado ou certidão de capacidade técnica operacional, devidamente registrado no CREA/CAU, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), que revele ter a licitante executado, para pessoa jurídica de direito público ou privado, obra ou serviço de **características técnicas compatíveis** com as do objeto da presente licitação, particularmente quanto ao seguinte:

*** execução de unidade geradora, contendo subestação transformadora de energia com potência instalada superior a 250KVA e grupo gerador com potência de mínimo 250KVA; e**

*** execução de edificação com área de no mínimo 3.268,64m² e/ou estrutura em concreto armado com mínimo de 1000,00m³, contendo, nos dois casos, a execução de piscina em concreto armado, com volume no mínimo de 315,00m³;**

*** execução de estrutura metálica em aço com, no mínimo, 25.000kg.**

b.1) será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Já a qualificação técnica exigida na alínea "c" refere-se à qualificação técnico-profissional, ou seja, da licitante possuir em seu quadro profissional detentor de atestados de qualificação técnica de serviços/obras de características semelhantes ao objeto licitado.

c) comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente ou ter à sua disposição na data da licitação profissional(is) de nível superior detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, registrado(s) no CREA e/ou CAU, por execução de serviços/obras de **características semelhantes** às do objeto desta licitação, particularmente quanto ao seguinte:

*** execução de unidade geradora, contendo subestação transformadora de energia com potência instalada superior a 250KVA e grupo gerador com potência de mínimo 250KVA; e**

> * **execução** de edificação com área de **no mínimo 3.268,64m²** e/ou **estrutura em concreto armado com mínimo de 1000,00m³, contendo, nos dois casos, a execução de piscina em concreto armado, com volume no mínimo de 315,00m³;**
>
> * **execução de estrutura metálica em aço com, no mínimo, 25.000kg.**
>
> d) indicação do Responsável Técnico e Declaração de Concordância do Responsável (Anexo VI)

Pois bem. Durante a sessão de licitação a ora Recorrente manifestou expressamente em ata que a Licitante PLANES não atendeu a qualificação técnica exigida no edital, tanto para o operacional quanto para o profissional, referente ao serviço de maior relevância referente a "**execução de edificação com área de no mínimo 3.268,64m² e/ou estrutura em concreto armado com mínimo de 1000,00m³, contendo, nos dois casos, a execução de piscina em concreto armado, com volume no mínimo de 315,00m³**", ou seja, descumpriu os itens 7.2 "b" e "c".

A Recorrente, em resumo, fez constar em ata o seguinte questionamento:

> Com relação a Construtora Celi Ltda., alega que o atestado vinculado à CAT 407912 não revela a execução de serviço compatível com o objeto da licitação, por se tratar de obra industrial. O mesmo se assegura em relação à Planes Engenharia e Construção Ltda., pois os atestados vinculados as CAT's de números 22244868/2017, 2220444741/2017 e 2220272970/2018 referem-se a obras industriais.

Mais uma vez, conforme constante na ata de julgamento, em total descompasso as exigências editalícias, a comissão rejeitou os argumentos de impugnação apresentados pela Recorrente, habilitando irregularmente a licitante PLANES, mesmo não tendo esta apresentado acervo compatível para atendimento das exigências das alíneas "B e C" do item 7.2 do edital, referente à qualificação técnico-operacional e técnico-profissional respectivamente. Vejamos:

> Por fim, quanto à impugnação suscitada pela licitante Walter Lopes, segundo a qual os atestados apresentados pela Construtora Celi e Planes Engenharia e Construção não provariam a qualificação técnica exigida, por não apresentarem características compatíveis com o objeto da licitação, devido a natureza industrial da empreitada, não assiste razão a licitante. O ato convocatório foi categórico em asseverar que a experiência anterior e, assim, a qualificação técnica operacional e profissional é para obras e/ou serviços de características compatíveis com as do objeto da licitação, independente da natureza da empreitada.

A Comissão está julgando em desconformidade às diretrizes estabelecidas no edital, interpretando de maneira divergente o disposto no instrumento convocatório. Embora o SESC não esteja diretamente subordinado à Lei 8.666/93, nos casos omissos sua aplicação é utilizada. A base para as exigências constante no item 7.2 do edital não encontram guarida no Resolução 1.252/2012 do SESC, mas sim no artigo 30 da Lei 8.666/93 que se assim dispõe sobre a qualificação técnica:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> (...)
>
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
>
> (...)
>
> § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
>
> I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de **características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
>
> II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
>
> a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
>
> b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.~~

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

A comissão ao aceitar a CAT 222044868/2017 da PLANES está desconsiderando as regras editalícias, tendo em vista que a referida CAT não guarda qualquer similaridade com o objeto licitado.

No que se refere à qualificação técnica-operacional o edital na alínea "b" exige apresentação de acervo pela licitante com **características técnicas compatíveis** com as do objeto da presente licitação. Já no que se refere à qualificação técnico-profissional o item "c" trata de execução de serviços/obras de **características semelhantes** às do objeto desta licitação.

Ocorre que o objeto licitado é uma unidade do SESC e o acervo técnico apresentado pela PLANES, consubstanciado na CAT citada, refere-se a uma obra de construção de um galpão de uma distribuidora de bebidas. Ou seja, características técnicas e semelhanças nenhuma com o objeto licitado!

Segundo Rolf Dieter Oskar Friedrich Bräunert, no livro Como Licitar Obras e Serviços de Engenharia, tratando-se do inciso II acima citado, "atividade pertinente e compatível deve ser entendida como qualquer atividade similar à relacionada ao objeto, devendo o proponente **demonstrar já ter executado serviços de mesma natureza ao objeto em licitação**" (Editora Fórum, 2010, pg. 203/204).

Pela citação acima, do nobre doutrinador, não podemos caracterizar a construção de um galpão pré-moldado como de "mesma" natureza da construção de uma unidade do SESC.

Pois bem. O item 7.2 define quais itens de maior relevância e valor significativo devem ser apresentados por meio de atestados de capacidade técnica pela licitante para comprovação da capacidade técnico-operacional e profissional.

Dentre os itens considerados como de maior relevância para comprovação da qualificação técnico-operacional e profissional está a "**execução de edificação com área de no mínimo 3.268,64m² e/ou estrutura em concreto armado com mínimo de 1000,00m³, contendo, nos dois casos, a execução de piscina em concreto armado, com volume no mínimo de 315,00m³**". Ocorre que a PLANES não apresentou CAT acompanhada de atestado similar a esse item de maior relevância.

Uma vez que o órgão exige no item 7.2 que a licitante apresente CAT's acompanhadas de atestados de execução anterior de obra ou serviços com características técnicas compatíveis com as do objeto da licitação, entende-se que para comprovação da execução de serviços como: subestação, gerador, estrutura metálica ou concreto, por exemplo, qualquer tipo de obra que tenha em seu escopo tais atividades cumpre o estabelecido no edital. Entretanto, quando o órgão solicita que uma obra tenha "**área mínima**" com características técnicas compatíveis, entende-se que para fins de comprovação de área mínima (3.268,64m²) a CAT 222044868/2017 não pode ser utilizada. Tal alegação deve-se ao fato da existência de fortes diferenças no processo construtivo da CAT apresentada pela PLANES (pré moldada x concreto moldado in loco), de uso (indústria x centro de lazer) e de acabamentos (voltados à indústria x acabamento comercial)".

O objeto licitado pelo SESC é a **execução das obras/serviços de construção da unidade SESC em Itabaiana/SE**, por sua vez, o objeto da CAT 222044868/2017 refere-se a construção de um centro de distribuição de bebidas na cidade do Recife/PE, em estrutura pré-moldada em concreto. Ou seja, qual a similaridade deste acervo técnico com o objeto licitado?

Podemos afirmar que, atendem ao conceito de semelhança e características técnicas, obras que guardem, com o objeto da licitação, conformidades específicas, quanto à destinação de uso, às instalações especiais, às dificuldades construtivas e quanto ao padrão de acabamento das edificações. Desse modo, um "galpão de bebidas" em concreto pré-moldado não guarda qualquer semelhança com uma unidade do SESC!

Além disso, cabe chamar atenção que a CAT 222044868/2017 não poderia ser utilizada para fins de comprovação do tipo e volume de concreto, visto que o apresentado pela PLANES foi pré-moldado e a obra do SESC em Itabaiana/SE terá tem em sua estrutura o concreto moldado in loco.

Ademais, não cabe a Comissão ficar interpretando as regras do edital e proceder com o julgamento de forma subjetiva. Sobre o princípio do julgamento objetivo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (DI PIETRO, 2004, P. 300) afirma que, *"quanto ao julgamento objetivo que é decorrência*

também do princípio da legalidade, está condizente com seu significado", pois o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital.

Conforme entendimento de Rolf Dieter Oskar Friedrich Braunert, na obra intitulada Como Licitar Obras e Serviços de Engenharia, o Princípio do julgamento objetivo:

> Deixa claro que **são inadmissíveis distinções baseadas em caracteres pessoais dos interessados, devendo o julgamento das propostas ser objetivo**, justo e impessoal e, conduzir-se obrigatoriamente de acordo com os critérios fixados no instrumento convocatório. (BRAUNERT, 2010, P 76) (grifo nosso)

O Superior Tribunal de Justiça - STJ também sustenta esse entendimento, conforme explicitado no julgado abaixo transcrito:

> O edital de licitação, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos do certame, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas. Sob essa perspectiva, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência do Poder Judiciário, quando da interpretação das condições editalícias do certame, limita-se a afastar possível ilegalidade do edital (STJ, 2ª Turma, REsp 796.388-SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 14.08.2007, DJU 5.9.2007, p. 236).

Ademais, aceitar as irregularidades constantes na proposta das empresas PLANES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. e SERCOL SANEAMENTO & CONSTRUÇÕES LTDA. fere o direito das empresas habilitadas que com bastante lisura apresentaram a documentação correta.

> A isonomia não significa dar igual tratamento a todos, mas sim, tratar com igualdade os iguais e tratar desigualmente os desiguais. (BRAUNERT, 2010, P. 77)

A habilitação tem como objetivo reunir elementos para aferir a idoneidade do licitante e a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações a serem pactuadas com a Administração. Dispõe **Jessé Torres Pereira Júnior** que "a Administração deverá formular exigências de habilitação preliminar que, segundo a natureza do objeto por licitar e do grau de complexidade ou especialização de sua execução, forem reputadas como indicadores seguros de que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado". (Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª Ed., pg. 329)

O descumprimento dos itens editalícios pelas empresas citadas acima, vai de encontro ao "princípio da vinculação ao instrumento editalício", vez que não podem ser desconsiderados em

detrimento das demais licitantes que, no mesmo certame, cumpriram com todas as exigências e foram regularmente habilitadas.

O edital de licitação é a lei interna da licitação, impondo-se aos licitantes e à própria Administração Pública, que ao mesmo ficam vinculados. Vige, nesse caso, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme prescrito pelo *caput* do artigo 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou simplesmente, vinculação ao edital, se encontra consagrado não só na lei, mas também na doutrina e jurisprudência pátrias. Hely Lopes Meirelles, na página 51 da 15ª edição da sua obra: Licitação e Contrato Administrativo, sustenta:

> A *vinculação ao edital* significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.
>
> Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41). (...)

A obrigatoriedade do cumprimento das normas e condições do edital por parte da Administração Pública se encontra materializada no *caput* do artigo 41 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, *in verbis:*

> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O Superior Tribunal de Justiça também sustenta esse entendimento, conforme explicitado no julgado abaixo transcrito:

> O edital de licitação, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos do certame, fixa o seu objeto de forma

precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas. Sob essa perspectiva, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência do Poder Judiciário, quando da interpretação das condições editalícias do certame, limita-se a afastar possível ilegalidade do edital (STJ, 2ª Turma, REsp 796.388-SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 14.08.2007, DJU 5.9.2007, p. 236).

Os Tribunais do país rezam em sua cartilha que as exigências editalícias devem ser observadas, sob pena de inabilitação sumária, principalmente no que se refere a qualificação técnica. Vejamos;

Tribunal de Justiça de Sata Catarina TJ-SC – Apelação Civel em Mandado de Segurança: MS 151104 sc 1998.015110-4

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA- LICITAÇÃO-MODALIDADE MENOR PRECO -INABILITAÇÃO - FALTA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - EXIGENCIA EXPRESSA PELO EDITAL CONVOCATÓRIO - FORMALISMO DO CERTAME. In casu, o Atestado de Capacidade Técnica da empresa é peça integrante do edital da licitação, devendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado e acompanhado da respectiva certidão lançada pelo CREA, descrevendo os serviços de forma a permitir e constatar ter a empresa licitante realizado obras pertinente e compatível em características com o objeto do certame licitatório. Faltante essa exigência, inabilita-se o participante em face do princípio administrativo da vinculação ao instrumento convocatório. O excessivo formalismo alegado pela impetrante para suprir as irregularidades não pode ser aceito, haja vista a violação das verdades axiomáticas acima indicadas. O amor à forma, ademais, não pode relegar o conteúdo do direito e a realidade das coisas, desestabilizando a segurança jurídica e a clareza das normas editalícias.

(TJ-SC -MS: 151104 SC 1998.015110-4, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 13/03/2003, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação civel em mandado e segurança n. , de São Francisco do Sul.)

Tribunal Regional Federal da 2ª Região TRF-2 AGRAVO DE INSTRUMENTO : AG 200902010101651 RJ 2009.02.01.010165-1

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO LICITAÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. Em que pese a recorrente ler sido declarada vencedora no certame licitatório litigioso, por ter ofertado o menor preço, restou inabilitada, porquanto não satisfez as exigências editalícias, atinentes à

comprovação de habilitação técnica. 2. Com efeito, verifica-se que a Comissão de Licitação, por intermédio do procedimento n°. decidiu pela inabilitação da empresa agravante no Pregão Eletrônico n° 127/2008, diante da falta de atestados de capacidade técnica devidamente reconhecidos pelo CREA nas áreas de mecânica e elétrica. Por outro lado, nota-se o desatendimento também aos itens 9.6.4 e 9.6.5 do edital litigioso, já que não comprovou que possuía, na data do certame, quadro permanente de profissional na área de engenharia mecânica. 3. A decisão administrativa acerca de quem executará o objeto da licitação, não obstante deva perseguir o menor preço, deve aproximar-se ao máximo da certeza de que o objeto será executado com a qualidade necessária, em atendimento ao interesse público. 4. Agravo improvido.

(TRF-2 - AG: 200902010101651 R.J 20o9.02.01.010165-1, Relator: Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, Data de Julgamento: 11/11/2009, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU Data:24/11/2009 -Página: :154)

3. Pedido.

Diante das razões expostas acima, a **WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA.**, com base no item 14 do edital e 22 do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC, vem, mui respeitosamente a esta Douta Comissão Especial de Licitação do SESC - Departamento Regional em Sergipe, requerer a **RECONSIDERAÇÃO** da decisão do julgamento de habilitação da **Concorrência SESC/SE nº 18/0003,** dando **PROVIMENTO** ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO e **INABILITANDO** as licitantes: SERCOL SANEAMENTO & CONSTRUÇÕES LTDA. pelo descumprimento dos itens 7, subitem 7.2 "C" e subitem 9.1 do edital, e ainda, a inabilitação da PLANES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., pelo descumprimento do subitem 7.2 "B e C", pelas razões já delineadas.

Requer ainda, seja atribuído efeito suspensivo ao presente Recurso por força do que determina o item 14 do edital e artigo 24 do Regulamento do SESC.

Por fim, caso mantida a decisão da Comissão e negado provimento ao Recurso, seja este remetido para conhecimento e ratificação ou modificação da decisão pelo Presidente do SESC, regional Sergipe, por força do que determina o item 14 do edital e artigo 23 do Regulamento do SESC.

Nestes termos, Pede deferimento.

Recife, 08 de agosto de 2018.

Walter Lopes Engenharia Ltda
Vinícius Sombra Lopes
Eng. Civil - CREA 29331-D/PE
Diretor